



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

AV. PRUDENTE DE MORAIS, 100 - Bairro CIDADE JARDIM - CEP 30380000 - Belo Horizonte - MG - www.tre-mg.jus.br

**DECISÃO**

Tratam os autos de solicitação da ANAJUS - Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e do Ministério Público da União - para que seja feita a implementação integral, na folha de pagamento dos servidores deste Tribunal, da rubrica, referente à VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - oriunda de quintos e décimos, que foi suspensa, absorvida ou compensada, por força da decisão proferida no RE 638115-CE, em razão da vigência da Lei 14.687, de 2023, que alterou, em 22/12/2023, o artigo 11, da Lei nº 11.416, de 2006. Requer, ainda, o pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos, doc. nº 4863507.

Após a instrução do feito, a Secretaria de Gestão de Pessoas informa, no doc. nº 5005285, em síntese, a existência de três situações, vigorando neste Tribunal, relacionadas ao requerimento apresentado, quais sejam:

- servidores inativos que tiveram suas aposentadorias julgadas ilegais pelo TCU, com comando expresso no acórdão de julgamento para transformação dos quintos incorporados em decorrência de exercício de funções no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 em parcelas compensatória, alguns com absorção total desses valores e outros com saldo ainda a compensar em reajustes salariais futuros;
- três servidores tiveram seus quintos transformados em parcela compensatória por meio de decisão administrativa, quando da emissão do ato de aposentadoria, cuja rubrica vem sendo absorvida pelos reajustes salariais concedidos desde então;
- não absorção de parcela de quintos em relação aos servidores ativos deste Regional, com exceção de um, egresso de outro Tribunal, que, desde a origem, e anteriormente à alteração normativa em questão, sofrera a transformação de seus quintos em parcela compensatória, com a consequente absorção dos valores pelos reajustes posteriormente ocorridos, ressaltando, inclusive, a existência do SEI nº 0000007-42.2024.6.13.8291, em que esse servidor solicita a devolução dos valores até então absorvidos.

Encaminhados os autos para Assessoria Jurídica de Pessoal - AJUP, esta manifesta no Parecer nº 44/2024, doc. nº 5183224, pelo indeferimento do pedido da ANAJUS, uma vez que vem sendo aplicado neste Regional a Lei nº 14.687, de 2023, que não possui efeitos retroativos, sendo sua incidência restrita aos reajustes de fevereiro de 2024 e fevereiro de 2025.

A Diretoria - Geral, no documento retro, acolhe o Parecer AJUP por seus próprios fundamentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

A Lei nº 14.687, de 20 de setembro de 2023, cujos vetos foram promulgados em 22 de dezembro de 2023, incluiu o parágrafo único no art. 11, da Lei nº 11.416/2006 - (Lei que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União), vejamos:

Art. 11. A remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário é composta pelo Vencimento Básico do cargo e pela Gratificação Judiciária (GAJ), acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. ([Redação dada pela Lei nº 12.774, de 2012](#))

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 14.687, de 2023](#))

Dessa forma, por comando expresso da lei, desde 22/12/2023, as vantagens pessoais nominalmente identificadas não podem mais serem absorvidas, reduzidas ou compensadas por reajuste na remuneração dos servidores do Poder Judiciário da União, que venha a ocorrer por meio de alteração dos anexos da Lei nº 11.416, de 2016.

Isso posto, compreende-se que o requerimento, ora sob análise, se fez oportuno, uma vez que a Lei nº 14.523, de 2023, alterou os valores dos anexos da Lei nº 11.416, de 2016, estipulando reajustes nas carreiras do Poder Judiciário da União, nas datas de 1º de fevereiro de 2023, 1º de fevereiro de 2024 e 1º de fevereiro de 2025.

Mediante simples incidência das regras da lei no tempo, observa-se que a Lei nº 14.687, de 2023, não obsteu a absorção de vantagens pessoais nominalmente identificadas, que deveriam ser compensadas ou absorvidas, conhecidas como parcelas compensatórias, no reajuste promovido pela Lei nº 14.523, de 2023, em fevereiro de 2023, uma vez que ainda não se encontrava em vigor aquela norma.

Nesse sentido, colaciono recente Acórdão do Tribunal de Contas da União, aventado no Parecer da AJUP, sobre a aplicação e irretroatividade dos efeitos da Lei 14.687, de 2023, *in verbis*:

### **Acórdão nº 2.533/2024 - TCU - 2ª Câmara**

#### **Voto**

Observo que, com a derrubada do Veto 25/2023, pelo Congresso Nacional, houve a alteração do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em 22/12/2023, o qual passou a ter a seguinte redação:

*"Art. 11.(...). Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não*

*serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.”*

5. Esclareço que os valores mencionados nos anexos da aludida lei já haviam sido alterados pela Lei 14.523/2023, que entrou em vigor em 10/1/2023, e que previu o aumento das parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União, nos seguintes percentuais, a saber:

*"Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustados em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:*

*I – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;*

*II – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;*

*III – 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025.”*

**6. Ressalto que a Lei 14.687/2023, que entrou em vigor em 22/12/2023 e alterou a redação vigente do art. 11 da Lei 11.416/2006, não previu efeitos retroativos a sua vigência.** Assim, apesar da justificativa constante da apresentação da Emenda de Plenário 1, suscitada pela embargante, o efeito retroativo não foi positivado na redação final da norma legal.

**7. Logo, a Lei 14.687/2023 resguarda a absorção de quintos não protegidos por decisão judicial transitada em julgado, como no caso presente, apenas no que diz respeito às parcelas referentes a “1º de fevereiro de 2024 e 1º de fevereiro de 2025” (incisos II e III).**

**8. Nesse sentido, reafirmo que a VPNI em questão deve ser absorvida até o limite do percentual concedido em 1º de fevereiro de 2023; caso haja saldo residual, após a absorção ocorrida em 2023, o órgão de origem deve manter a VPNI destacada, a qual deverá ser absorvida por quaisquer reajustes futuros provenientes de novas leis, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado.**

9. Destarte, nos termos exatos da modulação fixada pelo STF no RE 638.115, não estando sua incorporação extemporânea “fundada em decisão judicial transitada em julgado”, sua única garantia, estabelecida pela Suprema Corte, é o de ter “o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores”.

10. Tendo em vista essas considerações e esclarecimentos, concluo que devem ser conhecidos e acolhidos parcialmente os embargos de declaração, **para esclarecer ao órgão de origem que a VPNI deve ser absorvida até o limite do reajuste concedido em 1/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023. Assim como eventual resíduo da “parcela compensatória” deve ser absorvido por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, reajustes previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023.**

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

[...]

### **Acórdão**

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examinam, nesta fase processual, embargos de declaração contra o Acórdão 1.605/2024-TCU-2ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los parcialmente;

9.2. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que:

**9.2.1. a parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 deve ser absorvida pelo reajuste concedido pela parcela de 6% a partir de 1º de fevereiro de 2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;**

**9.2.2. eventual resíduo da “parcela compensatória” deve ser absorvido por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, reajustes previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;**

9.2.3. após a absorção completa da parcela compensatória, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e à recorrente. (g.n.)

Claro, portanto, que as vantagens pessoais nominalmente identificadas, sejam elas denominadas parcelas compensatórias ou ainda quintos, não devem ser absorvidas em reajustes nas tabelas do anexo da Lei nº 11.416, de 2016, desde 22/12/2023.

Aqui, cabe ressaltar que, em essência, a vantagem pessoal nominalmente identificada não tem sua natureza alterada pela simples denominação de parcela compensatória. Assim o Tribunal de Contas da União deixou claro no trecho do Acórdão, acima transcrito, em que se verifica a utilização dos termos como sinônimos, uma vez que se tratam do mesmo intuito.

Dito isso, compreendo que, consoante manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas, documento nº 5005285, este Tribunal está a diferenciar os quintos somente denominados VPNI daqueles transformados, seja por ordem do Tribunal de Contas da União ou por medida administrativa, em parcela compensatórias. Assim, constata-se que as VPNI

transformadas em parcelas compensatórias continuam a ser absorvidas com os reajustes das tabelas do anexo da Lei nº 11.416, de 2016. Ocorre que, conforme acima exposto, desde dezembro de 2023, essas absorções foram obstadas pela Lei nº 14.687, de 2023.

Há que se reconhecer, assim, que procede em parte a solicitação apresentada neste Regional, uma vez que a parcela de reajuste, incidente em fevereiro de 2024, na remuneração dos servidores do Poder Judiciário da União, não poderia ter sido utilizada para absorver, compensar ou reduzir qualquer parcela compensatória, oriunda de vantagem pessoal nominalmente identificada, uma vez que se refere a reajuste operado nas tabelas do anexo da Lei nº 11.416, de 2016.

Assim, por todo o exposto, **dou parcial provimento** à solicitação da ANAJUS para determinar a imediata aplicação da Lei nº 14.687, de 2023 a todos os servidores deste Tribunal, ainda que aposentados, que possuem vantagem pessoal nominalmente identificada, seja ela denominada ou não, parcela compensatória.

Proceda-se à restituição dos valores porventura descontados e não pagos aos servidores, em fevereiro de 2024, devendo a rubrica, porventura, absorvida nessa data retornar à folha de pagamento.

Tendo em vista a existência de outros processos, com pedido idêntico ao apresentado neste, determino que se colacione esta decisão nos demais feitos e os declaros extintos por perda do objeto. Por fim, apensem-se esses autos ao presente feito.

**Providencie-se.**

**Comunique-se.**

Des. **Octavio Augusto De Nigris Boccalini**  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI, Presidente**, em 12/06/2024, às 14:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-mg.jus.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5337664** e o código CRC **9B373E10**.